



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005904-02.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante ARLINDO RIBEIRO DA SILVA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005904-02.2024.8.26.0597

Apelante: Arlindo Ribeiro da Silva Filho

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Sertãozinho (1ª Vara Cível)

Juíza de 1ª instância: Daniele Regina de Souza Duarte

Voto nº 3528

APELAÇÃO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – Ação revisional c/c indenização por danos morais – Alegação de cobrança de juros abusivos, em percentual superior à taxa média de mercado – Sentença de parcial procedência – Recurso do autor – Danos morais – Não verificados – Cobrança de juros que não caracterizou constrangimento ou violação à honra subjetiva ou objetiva do autor – Honorários advocatícios – Tabela do Conselho Seccional da OAB não vincula o magistrado na fixação de honorários – Verba honorária, entretanto, que comporta majoração para o fim de remunerar adequadamente o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 92/100, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para “a) *declarar a nulidade da*

cobrança da taxa dos juros remuneratórios prevista no contrato indicado na inicial, devendo o valor da taxa de juros ser limitada à taxa média de mercado em operações da espécie, indicados pelo Banco Central do Brasil, à época da celebração do contrato, devendo o valor da dívida ser apurado em sede de liquidação de sentença, por iniciativa da parte autora; b) condenar o banco demandado à restituição à parte autora dos valores cobrados a maior, com correção monetária desde cada pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação, ficando relegada a apuração do quantum debeatur para a fase de liquidação de sentença, nos termos dos arts. 509, inciso I, e 510, do atual Código de Processo Civil (observando-se que incumbe a parte autora, sem seu ônus processual, quando da liquidação, apontar a taxa média dos juros remuneratórios, a época da contratação, segundo o Banco Central)”.

Além disso, o réu foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

O autor, ora apelante, busca a reforma do r. decismum monocrático, sustentando que (a) a abusividade contratual constatada em sentença gerou para si danos morais indenizáveis e que (b) a fixação dos honorários sucumbenciais deve ocorrer nos moldes da Tabela da OAB/SP.

Tempestivo o recurso e dispensado o recolhimento do preparo, dada a concessão da assistência

judiciária gratuita (fls. 43), decorreu “*in albis*” o prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 130).

É a síntese do necessário.

O autor propôs a presente ação judicial buscando a declaração de abusividade das taxas de juros estipulada nos contratos de empréstimo pessoal não consignado entabulados com o réu, a fim de que passassem a corresponder ao percentual médio praticado pelo mercado. Pugnou, ainda, pela devolução dos valores recolhidos a maior e pela condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Com o acolhimento do pedido principal, a questão a ser examinada em grau de recurso se restringe à (a) existência de danos morais indenizáveis e (b) necessidade de utilização da Tabela de Honorários do Conselho Seccional da OAB para fins de fixação dos honorários sucumbenciais.

Pois bem.

Ainda que se tenha reconhecido a abusividade na pactuação dos juros remuneratórios no contrato celebrado entre as partes, tenho que os fatos aqui narrados não ensejam indenização por danos morais.

O autor não demonstrou que a conduta da ré causou violação a seu direito da personalidade, seja em sua honra objetiva ou subjetiva, em razão dos fatos narrados.

No mais, não se observa dos autos que os

descontos das parcelas ajustadas com o réu privaram a requerente do mínimo necessário para sua subsistência.

É certo que entendimento em sentido contrário contribuiria para a banalização do instituto do dano moral. É da jurisprudência: *“Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento.” ... “Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres.” ... “Indenizável é o dano moral sério, aquela capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos.”* (TJSP - Ap 101.697-4/0-00 - 1ª Câm. - rel. Des. Elliot Akel - J. 25.07.2000).

Carlos Alberto Bittar ensina que: *“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas”.* (in Caderno de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34).

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos não ocorreram por conduta manifestamente dolosa, praticada com a intenção de infligir ao autor sofrimento indesejado. De igual modo, não se vislumbra conduta violadora da moralidade, afetividade ou intimidade do requerente, ou a ocorrência de constrangimentos, vexames ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra.

Tratando-se, portanto, de mero dissabor cotidiano, de rigor o não reconhecimento dos danos morais alegados, devendo ser mantida, no ponto, a r. sentença.

Colaciono precedentes deste E. TJSP em casos parelhos (pedido de indenização a título de danos morais formulados no bojo pretensão revisional envolvendo taxa de juros remuneratórios):

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS QUE EXTRAPOLA O LIMITE DE UMA VEZ E MEIA A MÉDIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MINIMAMENTE REFORMADA APENAS PARA PERMITIR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO AO AUTOR. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em

*Exame 1. Trata-se de ação de nulidade de cláusula contratual, revisão de juros abusivos e indenização por danos morais, que tem por base contrato de empréstimo pessoal não consignado com juros que extrapolam a taxa média de mercado demonstrada pelo BACEN. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em constatar-se (i) a abusividade dos juros aplicados no contrato de empréstimo e (ii) a possibilidade de indenização por danos morais e repetição do indébito em dobro. III. Razões de Decidir 3. A taxa de juros aplicada foi considerada abusiva, devendo ser limitada à taxa média de mercado, com recálculo das parcelas e devolução dos valores pagos a maior. 4. **Não se vislumbra dano moral indenizável, pois não houve ofensa à honra objetiva do autor.** 5. A repetição do débito deverá ocorrer em dobro, conforme o art. 42 do CDC, sem necessidade de comprovação de má-fé. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso do autor parcialmente provido e recurso do réu não provido, com determinação. V. Tese de julgamento: 1. A taxa de juros que supera uma vez e meia a taxa média de mercado é considerada abusiva. 2. A repetição do indébito em dobro não exige comprovação de má-fé. (...).” (TJSP; Apelação Cível 1001268-79.2023.8.26.0515; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª*

Câmara de Direito Privado; Foro de Rosana - Vara Única; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025) (grifei)

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. I. Caso em Exame 1. Ação de revisão de contrato de empréstimo pessoal não consignado. A sentença julgou os pedidos procedentes em parte, para reconhecer a abusividade dos juros remuneratórios fixados acima da média do mercado, e condenar a instituição financeira ré à restituição, na forma simples, dos valores pagos pelo autor. 2. Apelações interpostas pelo autor e pela ré. i) O recurso interposto pelo autor objetiva a restituição em dobro dos valores desembolsados pelos juros remuneratórios fixados acima do patamar médio de mercado, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. ii) A apelação interposta pela ré pretende a declaração de validade dos juros remuneratórios estipulados acima da média do mercado, bem como o afastamento do dever de restituição das quantias indevidamente pagas pelo autor. II. Questão em Discussão 3. A questão em discussão consiste em verificar (i) a possibilidade de limitar os juros remuneratórios estipulados no contrato às médias de mercado; (ii) o dever da

*financeira de restituir o autor em dobro; e (iii) a admissibilidade da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 4. Constatada a presença de abusividade na taxa de juros contratada no ajuste analisado, por ultrapassar significativamente a média de mercado para contratos de mesma natureza. 5. Ausência de elementos concretos que autorizem a restituição na forma dobrada prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC. 6. **A cobrança, nesse caso, configura mero aborrecimento, impassível de causar dano moral.** 7. Determinação de expedição de ofício ao NUMOPEDE de rigor, diante da notícia de que os advogados originalmente contratados pelo autor foram investigados na Operação Arnaque, por força da existência de indícios de potencial advocacia predatória. Cientificação do órgão de monitoramento que é medida suficiente neste caso, pois, durante o curso da demanda, o autor constituiu novos patronos. IV. Dispositivo 8. Recurso do autor não provido. Recurso da ré provido em parte, com determinação. (...)" (TJSP; Apelação Cível 1011513-06.2022.8.26.0477; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025) (grifei)*

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE
CLÁUSULA CONTRATUAL C/C AÇÃO
CONDENATÓRIA DE REAJUSTE DE CLÁUSULA
CONTRATUAL ABUSIVA E INDENIZAÇÃO POR
DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame
Ação declaratória de nulidade de cláusula
contratual cumulada com ação condenatória de
reajuste de cláusula contratual abusiva, indenização
por dano moral e repetição de indébito, ajuizada por
Sueli Rocha Fagundes contra Crefisa S/A.
Sentença parcialmente procedente, condenando a
ré a recalcular o contrato de empréstimo pela taxa
média de mercado dos juros remuneratórios,
restituindo à autora o excedente pago. II. Questão
em Discussão A questão em discussão consiste em
(i) a devolução em dobro dos valores
indevidamente cobrados, (ii) a aplicação de
indenização por danos morais, e (iii) a nulidade da
sentença por ausência de fundamentação.
III. Razões de Decidir A repetição do indébito deve
ser simples, pois em período anterior conforme
modulação dos efeitos estabelecida pelo STJ.
Abusividade nas taxas de juros pactuadas, devendo
ser aplicada as taxas médias conferidas à época,
*segundo a Calculadora do Cidadão. **Dano moral***

afastado. A abusividade na taxa de juros não caracteriza, por si só, dano moral indenizável, não havendo prova de grave ferimento à personalidade moral da autora. IV. Dispositivo e Tese Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A repetição do indébito é simples, salvo prova de má-fé. 2. A abusividade na taxa de juros não implica automaticamente em indenização por danos morais. (...)". (TJSP; Apelação Cível 1011296-88.2021.8.26.0576; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025) (grifei)

Portanto, não merece reparos, nesse ponto, a r. sentença proferida na origem.

Quanto à fixação de honorários sucumbenciais, pede o apelante que sejam utilizados como parâmetro os valores constantes da Tabela da OAB/SP.

Contudo, não há obrigatoriedade na aplicação da tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB, tendo em vista que ela constitui mero referencial a fim de nortear os honorários contratuais na relação cliente e advogado, não servindo para mensurar o trabalho exercido pelo profissional no processo judicial, o que compete exclusivamente ao juiz da

causa, que considerará conjuntamente os critérios estabelecidos no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O regramento do § 8º-A, do art. 85 do Código de Processo Civil, deve ser analisado em conjunto com os demais critérios relacionados no § 2º, do art. 85, do CPC, não se devendo perder de vista que o arbitramento dos honorários advocatícios é atribuído por Lei ao prudente arbítrio do magistrado com base nas circunstâncias do caso concreto, não se lhe podendo subtrair tal análise com a simples apresentação dos valores constantes de “Tabela de Honorários” editada pela Seccional da OAB, que serve de fonte de referência aos associados para cobrança de honorários contratuais.

Nesse sentido, já decidiu este E. TJSP:

“Sucumbência. Honorários advocatícios. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito julgada procedente - Sucumbência estabelecida, por equidade, em R\$ 1.500,00. Valor fixado que atendeu aos critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC. Inviabilidade de fixação da verba honorária, com amparo no art. 85, § 8ºA, do atual CPC, no valor indicado na tabela de honorários da OAB (R\$ 8.671,79). Regra subsidiária que não afasta os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC, nem subtrai do

julgador a fixação do "quantum" com base nas circunstâncias do caso concreto. Julgador que não está vinculado aos valores recomendados por tabela aprovada por órgão de classe, criada para auxiliar o profissional a estimar a cobrança de honorários de seus clientes. Função do arbitramento dos honorários advocatícios pelo julgador que não pode ser afastada, sob pena de se tornarem inúteis os parâmetros previstos em lei (incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC). Forma de fixação da verba honorária com fundamento no § 8º do art. 85 do atual CPC que não comporta alteração. Causa singela e de trâmite célere - Valor fixado na sentença, superior a um salário mínimo, que se mostrou suficiente para remunerar, de forma condigna, o profissional vencedor - Sentença mantida - Apelo da autora desprovido.” (Apelação Cível

1008385-42.2022.8.26.0003. Relator: José Marcos Marrone. Data de Registro: 20/1/2023)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Honorários de sucumbência - fixação por equidade - Pretensão de aplicação dos §§ 8º e 8º-A do CPC não vinculação do julgador à tabela da OAB Fracionamento do pedido em 15 ações distintas - existência de identidade de partes, causa de pedir e pedidos, sendo injustificável o

ajuizamento de ações distintas no já assoberbado Judiciário Paulista - Manutenção dos honorários em percentual sobre a condenação - Embargos rejeitados.” (Embargos de Declaração Cível nº 1119566-48.2022.8.26.0100/50000, rel. Des. Eduardo Velho, julgado em 18/12/2023)

Assim, rejeita-se o pedido de fixação dos honorários de acordo com o §8º-A, do art. 85 do CPC.

Nada obstante, entendo que o valor fixado na instância de origem, de R\$ 800,00, não se mostra suficiente para remunerar adequadamente o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora.

Sendo assim, ainda com base no critério da equidade, embora não segundo os patamares da Tabela do Conselho Seccional da OAB, majoro a verba honorária sucumbencial para R\$ 1.200,00, valor que entendo que se amolda ao nível de complexidade da causa, sem deixar de considerar a célere tramitação do feito e a ausência de resistência por parte da instituição financeira requerida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso a fim de majorar os honorários sucumbenciais fixados na origem para R\$ 1.200,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator